



# Diário ficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marcionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**DECRETO Nº 154/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021:** *Estabelece medidas para a redução, contenção e controle das despesas de custeio e gastos de pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Marcionílio Souza/BA e dá outras providências.*



## LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

**Gestor:** Hermínio José Oliveira Mercês

**Editor:** Ass. de Comunicação PM Marcionílio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MARCIONÍLIO SOUZA**





DECRETO Nº 154/2021, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

*Estabelece medidas para a redução, contenção e controle das despesas de custeio e gastos de pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal de Marcionílio Souza/BA e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA-BA**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Estatuto dos Servidores Municipais de Marcionílio Souza.

**CONSIDERANDO** que o índice de despesas de pessoal e o comprometimento dos recursos do FUNDEB para folha da educação municipal revelam medidas de controle.

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar 173/2020.

**CONSIDERANDO** que a necessidade de atendimento aos limites e normas da LRF.

**CONSIDERANDO** as previsões do Artigo 169 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** as previsões da Lei Complementar nº. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**CONSIDERANDO** que a folha de pessoal da Educação 70% do FUNDEB atingiu percentual superior a 80% do valor do Fundo para o ano de 2021.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia impõe aplicação do Artigo 23 da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF).

**CONSIDERANDO** que o Município necessita promover redução de despesas com pessoal para cumprimento da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF).

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, ainda com o que dispõe a Lei Geral 8.112 os desvios apontados na execução de despesas da educação fruto de vício administrativo contínuo não acarreta direito adquirido, pois trata-se de ilícito que compromete a LRF, Lei 4.320 e a própria eficiência da Administração Municipal.





**CONSIDERANDO** a necessidade de ajustamento do pagamento de pessoal e de gratificações decorrentes do labor, que não incorporam a remuneração e há necessidade de exercício pleno da atividade motivadora para seu pagamento e, ainda, que no recesso escolar não há desempenho da atividade laboral é imperativo que seja suspenso o pagamento da referida gratificação.

**CONSIDERANDO** que a administração pode anular seus próprios atos, quando viciados ou ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade [SÚMULA Nº 473 do STF].

**CONSIDERANDO** que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos [SÚMULA Nº 346 do STF].

**CONSIDERANDO** que a administração deve zelar pela legalidade de seus atos e pela adequação dos mesmos ao interesse público, anulando-os ou reconhecendo sua nulidade quando verificar que atos são inconstitucionais ou ilegalidades.

**CONSIDERANDO** que legislação municipal exige o exercício de atribuições para recebimento de gratificações com pleno exercício de efetiva regência de classe é evidente a legalidade da suspensão do pagamento nos meses de suspensão das atividades.

**CONSIDERANDO**, a necessidade de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de alcançar responsabilidade na gestão fiscal conforme preleciona a Lei Complementar nº 101/2000 [LRF].

**CONSIDERANDO**, a necessidade de adoção de medidas para a recondução das despesas com pessoal do Poder Executivo ao limite prudencial fixado pela Lei Complementar nº. 101/2000.

**CONSIDERANDO**, que a redução racional dos gastos com pessoal não implica uma perda de qualidade do serviço público.

**CONSIDERANDO** a extinção constitucional da Estabilidade Econômica aos servidores civis, constante no §9º, inserido na CF/88 pela EC nº. 103/2019, que constitui parcela remuneratória decorrente da incorporação de vantagem de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

**CONSIDERANDO** indícios de irregularidades formais e materiais na concessão de **pagamento** de Estabilidade Econômica aos servidores civis deste município.





**CONSIDERANDO**, a necessidade da adoção de medidas de contenção de despesas com pessoal durante o exercício de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal do Município, que se dá, dentre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e a despesa públicas.

**CONSIDERANDO** que a administração pode anular seus próprios atos, quando viciados ou ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade [Súmula nº. 473 do STF<sup>1</sup>];

**CONSIDERANDO** que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos [SÚMULA Nº 346 do STF<sup>2</sup>];

**CONSIDERANDO** que a administração deve zelar pela legalidade de seus atos e pela adequação dos mesmos ao interesse público, anulando-os ou reconhecendo sua nulidade quando verificar que atos são inconstitucionais ou ilegalidades;

**CONSIDERANDO** que o STF e TCM/BA entendem que não há possibilidade de mudança de cargo de professor 20 horas semanais para 40 horas semanais;

**CONSIDERANDO** que a Súmula Vinculante Nº. 43 entende como inconstitucional o provimento em cargo de 40 horas semanais para quem foi aprovado e nomeado para concurso com Edital de 20 horas semanais, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento no segundo cargo de 20 horas semanais.

**CONSIDERANDO** que a Súmula nº. 19 do TJRN define como inconstitucional o enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido.

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº. 092/2012 [Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Marcionílio Souza prevê alteração de jornada de 20 horas semanais para 40 horas semanais apenas de modo precário e temporário.

<sup>1</sup>A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula nº 473).

<sup>2</sup>“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Súmula nº 346).





**CONSIDERANDO** a necessidade de Controle dos atos administrativos requisitado pela APLB-Sindicato para “atribuir a cada professor a carga horária para qual fora concursado” [Ofícios nº. 005/2021 e 018/2021].

**CONSIDERANDO** a necessidade de Recadastramento e Levantamento da Situação Funcional de todos os Servidores Públicos Municipal, a fim de alinhar documentos funcionais com direitos e vantagens recebidas, verificar a regular frequência, o cumprimento da carga horária, a real lotação e as atividades efetivamente desempenhadas.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, as recomendações e orientações do Controle Interno e Contabilidade da Prefeitura Municipal.

**CONSIDERANDO** a autonomia do município.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Por este Decreto ficam estabelecidas as diretrizes para contenção de despesas de custeio e de pessoal, as quais deverão ser observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal e efetivadas através das fontes próprias do Tesouro Municipal e com recursos ordinários vinculados e não vinculados.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se no disposto neste artigo os gastos com despesas cuja receita seja oriunda de Convênio, Termos, Pactos e Ações Federais e Estaduais.

**Art. 2º.** Se até o fechamento do mês de dezembro de 2021 os índices de pessoal não estiverem no limite previsto pela Lei Complementar 101, a redução corresponde ao período de 01/12/2021 a 31/12/2021, os subsídios mensais atribuídos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em 10% (dez por cento).

**Art. 3º** - Ficam suspensas as despesas públicas relativas as seguintes atividades, no período de 01/12/2021 até 31/03/2022:

I - Celebração de novos contratos de locação de imóveis e de locação de veículos, destinados à instalação e ao funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, **exceto** comprovada necessidade de funcionamento por meio de documento próprio e ratificação do Controle Interno;





II - Aditamento de objeto dos contratos de qualquer natureza que impliquem no acréscimo de despesa com pessoal, **exceto** contratos existentes e comprovadamente necessários;

III - Realização de recepções, homenagens, solenidades e demais eventos que impliquem em acréscimo de despesa com pessoal;

IV - Contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento, que impliquem aumento de despesas com pessoal, **exceto** os comprovadamente necessários;

V - Concessão de vantagem, aumento, reajuste, recomposição ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº. 101;

VI - Criação de cargo, emprego ou função pública, exceto comprovada necessidade de funcionamento de órgãos, setores ou secretarias da administração municipal;

VII - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa de pessoal;

VIII - Todos os pagamentos transitórios e não incorporados aos vencimentos dos servidores serão suspensos até 31/03/2022, ressalvados casos de direito adquirido;

IX – Suspensão de pagamento de todas as horas extras e adicional noturno no período até 31/03/2022, exceto quando comprovada necessidade de funcionamento por meio de documento próprio e ratificação do Controle Interno;

X – Suspensão do pagamento de gratificações *propter laborem* nos casos de atividades laborais suspensas.

XI – Suspensão de desdobramentos ou ampliações de jornada para 40 horas – temporárias de professores, bem como horas extras até 28/02/2022.





**Parágrafo Único.** As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos essenciais definidos em Lei Federal.

**Art. 4º.** Nenhuma despesa com pessoal poderá ser contraída sem que haja a devida justificativa, com estudo e relatório de impacto orçamentário e financeiro, pautado na extrema necessidade pública para execução de serviços essenciais à coletividade a partir da publicação deste Decreto.

**Art. 5º.** Ficam, ainda, estabelecidas as seguintes metas para contingenciamento de despesas com bens e serviços até 31/03/2022:

I – Projeto de lei e decretos que assegurem redução de no mínimo 10% nas despesas com pessoal remunerado com 70% do novo FUNDEB;

II – Projeto de lei e decretos que assegurem redução de no mínimo 5% nas despesas com pessoal remunerado com 30% do novo FUNDEB;

III – Projeto de lei e/ou decretos para exoneração de todos os Vices Diretores no mês de dezembro de 2021, com nomeação, nos casos de necessidade comprovada, até 10 dias antes do retorno das aulas no ano de 2022;

IV – Exoneração de todos os Coordenadores de Unidades Escolares no mês de dezembro de 2021, com nomeação, nos casos de necessidade comprovada, até 10 dias antes do retorno das aulas no ano de 2022;

**Art. 6º.** As secretarias devem utilizar meios eletrônicos para comunicação e processamento para evitar impressão de documentos, sempre que possível.

**Art. 7º.** Após o encerramento do expediente das repartições públicas municipais serão adotadas as seguintes medidas:

I - vedação da circulação de veículos oficiais sem autorização escrita do Secretário responsável pela frota;

II – controle e redução de consumo de combustíveis;





III – reavaliação do transporte com redução de pelo menos 10% dos custos;

IV – redução de despesas de energia elétrica com desligamento de todas as lâmpadas dos prédios públicos após fechamento.

V – Reavaliação do método e modalidade de contratação de transporte no município com vistas a diminuir 10% destas despesas.

**Art. 8º.** Fica proibida a utilização de veículos de transporte deste Município para qualquer natureza, em favor de municípios de outros municípios vizinhos, seja para qualquer finalidade.

§1º. A previsão desse artigo não se aplica aos cidadãos de outros municípios que estejam matriculados na rede municipal de ensino deste Município.

§2º. Fica determinada a proibição de alunos/estudantes de outros municípios utilizarem o transporte escolar para faculdade em cidades vizinhas, podendo construir futuro pacto ou parceria para colaboração financeira dos referidos municípios interessados.

**Art. 9º.** Fica vedada a realização de despesas com pessoal, bens e serviços não autorizados pelo Controle Interno do Município a partir da data de publicação deste Decreto.

**Art. 10.** Todas as viagens realizadas com veículos do Município devem ser comunicadas ao Gabinete para autorização prévia, sob pena de não haver autorização para realização da despesa.

**Parágrafo Único** – não se aplica o previsto neste artigo as necessidades das Secretarias quando a viagem tratar de:

I – emergências de saúde;

II – ordens judiciais;

III – transporte de crianças e adolescentes pelo Conselho Tutelar aos municípios de origem.





**Art. 11.** Ficam suspensos até 30 de junho de 2022:

I – afastamentos de servidores com ônus para o Município;

II – a cessão de servidores com ônus para o município, com exceção para colaboração com o Poder Judiciário e Ministério Público;

III – a concessão de:

a) gratificações;

b) adicionais;

c) licenças prêmios;

d) horas extras, ressalvados os serviços prioritários elencados e expressamente autorizados pelo Secretário de Administração;

e) diárias e passagens, sendo concedidas somente em caráter excepcional;

f) qualquer regime suplementar de despesas com pessoal;

g) afastamentos remunerados de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** – Em caso de necessidade da Administração Municipal poderá excepcionalmente conceder.

**Art. 12.** Fica determinada a convocação de comissão de revisão do Plano de Carreira dos profissionais da Educação na forma do artigo 61 da Lei Federal 9.394/96, com apresentação de uma proposta [minuta] para o novo Plano De Carreira até o dia 31 de março de 2022, com demonstrativo de impacto financeiro e inclusão de todas as obrigações patronais.

**Art. 13.** Fica proibida a alocação de mais de um professor por sala de aula, ressalvado os casos excepcionais a serem apreciados pela Secretaria Municipal de Educação, com justificativa





documental ao Gabinete do Prefeito, explicitando conteúdo pedagógico e demonstração de despesas para autorização expressa e privativa do Prefeito Municipal.

**Art. 14.** Fica determinado que todos os atestados médicos serão periciados e analisados pelo Médico do Trabalho da Prefeitura, quando superiores a 15 dias de afastamento.

**Art. 15.** Fica criada uma Comissão de Acompanhamento das Despesas de Custeio e de Pessoal com objetivo de promover a racionalização e o controle dos gastos públicos, mediante o acompanhamento e a avaliação sistemática dessas despesas.

**Art. 16.** A composição dessa Comissão será com os seguintes membros:

I. Secretária Municipal de Administração;

II. Secretária Municipal de Educação;

III. Controlador Interno;

IV. Secretária Municipal de Saúde;

V. Chefe dos Recursos Humanos do Município;

VI. Secretário de Finanças.

**Art. 17.** A Comissão compete:

I – acompanhar e avaliar, sistematicamente, o desempenho da execução dos gastos de custeio e pessoal do Município emitindo Relatório até 30/04/2022 com os resultados obtidos em cada Secretaria;

II – elaborar Plano de Trabalho para o monitoramento das despesas de custeio e pessoal;

III – identificar junto às unidades gestoras os itens de gastos de maior relevância na composição das despesas de custeio e pessoal para subsidiar a proposição de monitoramento específico;





IV – realizar uma reunião por mês para tratar deste Decreto;

V – produzir relatórios sobre existência de servidores não contemplado com a estabilidade do ADCT da CF/88 e colaborar na Avaliação de Desempenho e Eficiência dos Servidores Municipais até 30 de junho de 2022.

**Art. 18.** As situações excepcionais de que trata este Decreto serão decididas pelo Prefeito Municipal, mediante consulta e parecer escrito do Controle Interno.

**Art. 19.** A partir de 31/01/2022 todos os aprovados em concurso e nomeados para cargo de professor 20 horas semanais, previsto em Edital de Concurso Público, que estejam com exercício de 40 horas semanais, terão seus respectivos cadastros funcionais alterados para 20 horas semanais.

§1º. Todos os professores com cargo de 40 horas semanais ou que estejam em exercício de 40 horas semanais, na forma prevista no *caput* do presente artigo, terão até dia 31/01/2022 para comprovarem Edital do Concurso, Aprovação, Nomeação e Posse em cargo de professor 40 horas semanais.

§2º. Todos os professores com exercício de 40 horas semanais deverão atender ao Recadastramento Funcional com entrega de documentos requisitados neste Decreto.

**Art. 20.** Fica determinado o Recadastramento Funcional de todos os Professores deste Município com exercício de 40 horas semanais, mediante entrega dos documentos nos dias 27 de dezembro de 2021 até 14 de janeiro de 2022.

§1º - A entrega dos documentos de Recadastramento a que se refere o *caput* deste Artigo será realizada na Secretaria Municipal de Administração no Setor de Pessoal [Recursos Humanos da Prefeitura de Marcionílio Souza - Bahia], no horário das 8:00h às 12:00h e das 14:00h às 15:00h.

§2º - A entrega dos documentos de Recadastramento a que se refere o *caput* deste Artigo poderá ser realizado por meio digital com documentos em formato PDF.





**Art. 21.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverão promover todos os atos necessários para exclusão da Folha de Pagamento de 20 horas semanais dos professores que não cumprirem a entrega de documentos no Recadastramento, bem como comprovação do provimento ou direito da mudança de cargo descrito, alterando de professor 20 horas semanais para 40 horas semanais.

**Art. 22.** O Recadastramento será realizado com a entrega dos seguintes documentos:

- I. RG e CPF;
- II. Termo de Posse;
- III. Certificados e Diplomas referentes ao cargo e também que se refira a direitos, recebimento de vantagens e direitos pagos pela Prefeitura Municipal;
- IV. Edital do Concurso Público;
- V. Ato de provimento em cargo de professor 40 horas semanais;
- V. Demais documentos funcionais que lhe garantam direito ao exercício de cargo de professor com jornada de 40 horas semanais.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 01 dezembro de 2021, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Marcionílio Souza, 20 de dezembro de 2021.

**Registre-se**

**Publique-se**

**Cumpra-se**

Hermínio José Oliveira Mercês

**Prefeito Municipal**

